

À
Companhia Docas do Ceará - CDC

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90013/2024

Prezados(as) Senhores(as),

RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º **22.337.049/0001-77**, com sede na Rua Edgar Pinho Filho, n.º 284 A, Vila União, Fortaleza/CE, CEP: 60.410.732, neste ato representada por seu responsável legal, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90013/2024, promovido pela Companhia Docas do Ceará – CDC, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” e inciso LV, da Constituição Federal, e nas disposições da Lei n.º 13.303/2016, expondo e requerendo o que segue:

1. DO OBJETO E DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

O edital em questão prevê a **Contratação de Serviço de Controle Sanitário Integrado** para o combate a pragas urbanas, com um termo de referência que impõe requisitos e critérios que, ao serem analisados em conjunto, se mostram incompatíveis com o objeto e as práticas mercadológicas de controle de pragas urbanas. Em especial, cabe destacar três inconformidades que prejudicam a isonomia do certame:

1.1. Valor Total Abaixo dos Preços de Mercado

O valor estimado no termo de referência está expressivamente abaixo dos valores praticados no mercado para os serviços demandados. Essa discrepância contraria o **artigo 31 da Lei n.º 13.303/2016**, que exige que o valor estimado de contratações em empresas estatais reflita adequadamente os preços de mercado, para que o serviço possa ser prestado com a qualidade exigida e em condições economicamente viáveis.

Abaixo do preço de mercado, o valor previsto compromete:

- **A qualidade dos serviços prestados**, dado que as empresas interessadas, ao adaptarem-se a um valor subestimado, podem deixar de atender os padrões de qualidade e segurança estabelecidos pela própria CDC;
- **A isonomia e a competitividade do certame**, pois afasta do processo licitatório as empresas que operam em conformidade com as exigências fiscais, trabalhistas e de segurança, e que mantêm preços compatíveis com os custos reais do serviço.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça essa obrigação. Em decisão proferida no Acórdão TCU n.º 1.558/2014 – Plenário, o tribunal determina que "a Administração deve fixar estimativas de preços com base em **pesquisas de mercado**

atualizadas, de forma a garantir que o certame reflita o valor de mercado do objeto e assegure a ampla competitividade entre os licitantes”.

Assim, o valor subestimado infringe o princípio do **preço justo** e da **igualdade de condições** entre os concorrentes, prejudicando a lisura do processo licitatório.

1.2. Exigência Indevida do Certificado de Registro de Agrotóxicos

O edital estabelece a obrigatoriedade de apresentação de Certificado de Registro de agrotóxicos, o que se configura como exigência desproporcional e sem amparo nas regulamentações específicas do setor. Conforme a Lei n.º 7.802/1989 e o Decreto n.º 4.074/2002, o **Certificado de Registro de agrotóxicos** é obrigatório para empresas que atuam diretamente na **produção e comercialização de agrotóxicos** e não para aquelas que prestam serviços de controle de pragas urbanas.

Tal exigência desconsidera o princípio da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que exigem que as condições estabelecidas em um edital guardem relação direta com a natureza do objeto contratado. A Lei n.º 8.666/1993, em seu artigo 3º, veda exigências que restrinjam a competitividade sem motivo justificado, ao estabelecer que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia [...] e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração". Nesse sentido, o TCU, por meio do **Acórdão n.º 1.914/2014 – Plenário**, pontuou que "exigências desnecessárias, desproporcionais ou descabidas, que não guardem relação com o objeto do certame, configuram-se em restrição à competitividade e devem ser afastadas”.

Além disso, exigir o Certificado de Registro de agrotóxicos não apenas extrapola a regulação vigente, mas também restringe a participação de empresas aptas e licenciadas no controle de pragas urbanas, o que viola o princípio da isonomia.

1.3. Ausência de Detalhamento no Controle de Pombos

O termo de referência apresenta a atividade de controle de pombos de maneira excessivamente genérica, sem especificar o alcance e as condições em que os serviços devem ser executados. O controle de pombos exige medidas técnicas e métodos específicos, com atenção à legislação ambiental e sanitária, para garantir que o serviço seja realizado de forma ética e legal, evitando maus-tratos e o uso de métodos inadequados ou perigosos.

Além disso, a exigência de instalação de **barreiras inibidoras e repelência** precisa de um detalhamento quanto à **metragem exata das áreas abrangidas**. Essa omissão compromete o entendimento do escopo, prejudica a elaboração das propostas e pode dificultar a execução do contrato.

O **art. 31, § 3º, da Lei n.º 13.303/2016** exige que os elementos técnicos do termo de referência sejam claros e detalhados, especificando o objeto do contrato e as obrigações das partes. Ademais, o TCU, no **Acórdão n.º 2.048/2018 – Plenário**, ressaltou que a ausência de detalhamento nas especificações do objeto pode comprometer

o entendimento do escopo, prejudicar a competitividade e dificultar a execução adequada do contrato.

2. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se à Companhia Docas do Ceará:

1. **Revisão do valor estimado do termo de referência**, adequando-o aos preços praticados no mercado, com base em pesquisa recente e dados que assegurem a viabilidade econômica da prestação dos serviços, em conformidade com o artigo 31 da Lei n.º 13.303/2016 e o entendimento consubstanciado nos acórdãos do TCU.
2. **Supressão da exigência do Certificado de Registro de agrotóxicos**, uma vez que tal certificado é destinado a empresas de produção e comercialização de agrotóxicos, e não às de controle de pragas urbanas, conforme entendimento previsto na Lei n.º 7.802/1989, Decreto n.º 4.074/2002 e Acórdão TCU n.º 1.914/2014 – Plenário.
3. **Revisão e detalhamento técnico dos serviços de controle de pombos**, especificando o alcance e a metragem exata das áreas abrangidas para instalação de barreiras inibidoras e repelência, além das diretrizes legais para o controle de aves, de modo a evitar interpretações subjetivas e garantir um serviço que atenda às normas sanitárias, ambientais e de segurança, conforme disposto no art. 31, § 3º, da Lei n.º 13.303/2016 e no Acórdão TCU n.º 2.048/2018 – Plenário.
4. Em caso de manutenção dos pontos acima impugnados, que seja **suspensa a licitação** para as devidas correções, a fim de que o processo licitatório seja realizado em conformidade com os princípios constitucionais da isonomia e da competitividade.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 14 de novembro de 2024.

UBIRAJARA TEIXEIRA
MOREIRA:45815917320

Assinado de forma digital
por UBIRAJARA TEIXEIRA
MOREIRA:45815917320

UBIRAJARA TEIXEIRA MOREIRA
CPF: 458.159.173-20
Representante Legal

Licitação

De: licitacao@rivasauambiental.com.br
Enviado em: quinta-feira, 14 de novembro de 2024 11:07
Para: licitacao@docasdoceara.com.br
Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90013/2024
Anexos: Impugnação - Pregão Eletrônico n.º 900132024.pdf

Bom dia!

Segue em anexo Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90013/2024.

Atenciosamente,
RIVA SAÚDE AMBIENTAL